



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



227ª Sessão

Recurso nº 7015

Processo Susep nº 15414.400042/2012-02

**RECORRENTE:** MAPRE SEGUROS GERAIS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Automóvel. Negativa de pagamento de indenização de cobertura adicional. Risco não coberto pela apólice. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c § 1º do art. 33 da Circular Susep nº 256/2004.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5778/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Mapfre Seguros Gerais S/A, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Carmen Diva Beltrão Monteiro, que votaram pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.400042/2012-02

Processo CRSNSP Nº 7015

**Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S.A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Denúncia instaurada em face da Mapfre Seguros por descumprimento contratual, em razão da negativa de pagamento de indenização da cobertura adicional de vidros em seguro de automóvel.

Alega o Segurado que após verificar que seu veículo encontrava-se sem o retrovisor direito, solicitou por meio da Corretora as providências necessárias para o reparo, levando seu carro à empresa especializada em vidros indicada pela Seguradora. No entanto, em 26/12/2011 teve seu pedido negado sob a justificativa de falta de cobertura.

Por sua vez, a Seguradora argumenta que não ocorreu por parte do Segurado o aviso de sinistro, somente tomando conhecimento do mesmo com a citação em processo judicial, e que mesmo não havendo cobertura na apólice para furto de retrovisores, realizou a quitação do sinistro e o reparo do mesmo, em razão da sentença judicial ter reconhecido a falta de prova acerca do roubo do retrovisor.

Com relação à falta de abertura de solicitação por via administrativa pelo Segurado, não merecer prosperar tal afirmação, uma vez que inobstante não haja documento comprobatório do aviso de sinistro, a Recorrente encaminhou Contranotificação Extrajudicial (fls.194/195) ao Segurado, o que comprova que possuía conhecimento do sinistro desde 15/01/2012.

Outrossim, inobstante a vistoria do sinistro tenha sido realizada pela AUTOGLASS, empresa contratada pela Recorrente para a regulação de sinistros nos casos vinculados a cobertura de Vidros Top Plus, a Mapfre

Seguros é responsável solidariamente pelos atos de seus prepostos ou representantes que em seu nome atuam.

No que tange a negativa do sinistro, verifico que a AUTOGLASS, pela dinâmica do sinistro, constatou a ausência de marcas de impacto e arranhões na lateral do veículo segurado, que caracterizassem acidente ou colisão, concluindo, portanto, não se tratar de sinistro de dano e sim do furto do retrovisor do veículo segurado.

Assim, com base na vistoria realizada a Recorrente negou o sinistro por falta de cobertura, uma vez que a cláusula 9, item 2.1.i das Condições Gerais, fls. 136, estabelece que o roubo ou furto exclusivo dos retrovisores não são riscos cobertos pela apólice.

Isto posto, como já tive oportunidade de citar em outros julgados, creio que é dado à Susep sim analisar se numa regulação de sinistro a seguradora, não infringiu cláusulas das Condições Gerais, se cumpriu os prazos regulatórios ou previsto em contrato ou se infringiu alguma norma técnica, no entanto havendo elementos de regulação que deem supedâneo a alguma decisão da seguradora em pagar ou recusar um sinistro. Essa interpretação necessitaria de uma cognição maior, razão de ser feita quando solicitado pelo Judiciário. Assim como não cabe ao Judiciário examinar questão disciplinar administrativa, não cabe ao regulador exame de necessidade cognitiva do Judiciário.

Dessa feita, tendo a Recorrente baseado sua decisão num parecer técnica de empresa contratada, do ponto de vista administrativo não há ilícito, posto que tendo elemento e cláusula com previsão de negativa, essa era uma decisão cogente, posto que agir contrário seria contra o interesse mútuo do qual é gestora. O fato de o Judiciário ter decidido que a prova necessitaria de mais outros elementos é interpretação legal e consumerista do julgador, que não implica em infração administrativa, razão pela qual não merece ser mantida a sanção aplicada.

Ressalto ainda que a Seguradora tem legitimidade para regular e negar os sinistros, não estando obrigada a indenizar ou cumprir a obrigação contratada caso não encontre os requisitos legais e materiais necessários para o fato, desde que o faça no prazo e na forma legal disposta pela Circular SUSEP nº 302/2005.

Desta forma, não cabe a SUSEP, nos autos do processo administrativo, querer regular o sinistro, por discordar dos motivos da negativa da Seguradora para o pagamento da indenização.

Assim sendo, tendo a Recorrente verificado a ausência de cobertura, e, por conseguinte, negado o sinistro, direito que lhe assiste, não há que se falar em descumprimento contratual. Registra-se mais uma vez que o processo administrativo não se confunde com o judicial, e o fato de ter efetuado o pagamento da indenização securitária cumprindo decisão judicial, não se traduz em reconhecimento de existência de cobertura não cumprida.



Diante disto e pelo contido no Processo supracitado, manifesto meu

**V O T O**

no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 06 / 05 / 2016
<i>eu</i>
Assinatura e Carimbo

Cecília Vescovi de Aragão Brandão  
Matrícula - SIAPr

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.400042/2012-02**

**Processo CRSNSP Nº 7015**

**Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S.A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia realizada pelo Segurado, Sr. Jorge Eduardo Badra Donato, em face da Mapfre Seguros, em razão da negativa do pagamento da indenização de cobertura adicional contratada em seguro de automóvel.

Alega o Segurado que contratou a cobertura de Vidros Top Plus em maio/2011, e que em razão do sinistro ocorrido em 30/11/2011, entrou em contato com a Corretora para que intermediasse o aviso de sinistro junto à Seguradora, que indicou uma empresa especializada em vidros para a substituição do retrovisor direito.

A Corretora que intermediou a contratação do seguro se manifesta as fls.205/206, afirmando que após a comunicação do sinistro, diligenciou junto à Seguradora para pleitear a cobertura, mantendo o cliente informado do andamento e da negativa da Seguradora.

A COPAT/DIANA no parecer de fls.220/224, entendendo que havia fortes indícios de irregularidades, bem como em razão da afirmação do Segurado de que ainda não havia recebido a indenização pelo sinistro que foi sentenciado legitimo por decisão judicial, posto a pendência do julgamento de recurso interposto pela Seguradora, propõe a intimação da mesma por descumprimento contratual.

Intimada às fls. 226 com a indicação de reincidência, apresentou sua defesa às fls. 227/229, argumentando que não houve por parte do segurado o aviso de sinistro, sendo que somente tomou conhecimento do mesmo após a citação do processo judicial, cujo objeto foi devidamente quitado e o retrovisor reparado. Outrossim, em virtude da dinâmica do sinistro, constatou-se tratar-se de furto do retrovisor, cujo risco não estaria coberto pela apólice (cláusula 9, item

2.1.i das Condições Gerais – fl. 136), sendo, portanto, legítima a negativa do sinistro.

Em parecer técnico ofertado às fls. 259/261, o DIFIS/CGJUL, entendendo que a Seguradora não comprovou sua alegação, lastreando sua negativa apenas em uma suposição, visto que não restou comprovado que o segurado teria sofrido furto do retrovisor de seu veículo ao invés de um acidente que possa tê-lo arrancado eventualmente, opina pela procedência da Denúncia. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 262/264.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 268 o Coordenador Geral da Coordenador-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerada as reincidências.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 279/2295, ratificando os argumentos de defesa, no sentido de que não se furtou ao atendimento da norma, visto que providenciou a autorização da cobertura requerida, antes do término da demanda judicial, mesmo que, sob a ótica estritamente regulamentar, a mesma não fosse devida. Por fim, requereu a concessão de atenuante, no caso de ser mantida a decisão de procedência da Denúncia.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 320/322.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016.

Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF  
RECEBIDO EM 27/01/16  
Lemba S  
Rubrica e Carimbo